



HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL
SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

Capital Social EUR 200.000,00

www.hagel.pt



INDICE

INDICE	2
NOTA INFORMATIVA	3
SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS PARA PORTUGAL CONTINENTAL	3
Objeto e âmbito do contrato	3
Riscos cobertos	3
EXCLUSÕES APLICÁVEIS	4
DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	5
INICIO, DURAÇÃO, E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	5
PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	6
RECLAMAÇÕES	7
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO	7
LEI APLICÁVEL	7



NOTA INFORMATIVA

SEGURO VITÍCOLA DE COLHEITAS PARA PORTUGAL CONTINENTAL

A presente nota informativa não substitui a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao presente Contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

Para sua maior comodidade, o Segurador disponibiliza ainda, a todo o tempo, no seu sítio da internet em www.hagel.pt, as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao seu contrato para consulta ou impressão.

Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato garante uma indemnização equivalente a 80% do montante dos prejuízos sofridos na vinha para vinho, resultantes da verificação, de fenómenos climáticos adversos ou de outros riscos, consoante o que tiver sido contratado e indicado em Condições Particulares.
2. Se o Segurado tiver contratado a cobertura de riscos climáticos adversos equiparados a catástrofes naturais, não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja igual ou inferior a 30% do valor seguro.
3. Se o Segurado tiver contratado a cobertura de riscos climáticos adversos não equiparados a catástrofes naturais, não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja igual ou inferior a 5% do valor seguro.
4. O contrato deve cobrir todas as culturas de vinha para vinho que o Segurado possua ou explore no mesmo concelho, sob pena de nulidade da cobertura.

Riscos cobertos

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
 - a) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio: descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes nos bens seguros;
 - b) Granizo: precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;



- c) Tornado: tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo e ainda vento que, no momento do sinistro, tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;
 - d) Tromba-d'água: efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;
 - e) Geadas: formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0º C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;
 - f) Queda de neve: queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos.
2. O presente contrato cobre todos os riscos enunciados nas alíneas a) e b) do número anterior a título de cobertura base, podendo ser ainda contratada isolada ou conjuntamente a cobertura dos riscos enunciados nas alíneas c) a f) do mesmo número a título de cobertura complementar.
 3. Podem ainda ser cobertos outros riscos a que a cultura possa estar sujeita, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
 4. Os riscos de geada e queda de neve são cobertos desde o aparecimento do estado fenológico de “gomos de algodão”, quando o estado mais frequente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta.
 5. Para efeitos do presente contrato, considera-se abrangida toda a vinha para vinho cuja casta não seja do tipo “produtor direto” ou “vinha americana”, a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas instaladas com “enxerto pronto”, a partir do segundo ano de plantação.
 6. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.
 7. Para enquadramento do risco na tarifa serão consideradas as Regiões Vinícolas definidas pelas entidades competentes.

EXCLUSÕES APLICÁVEIS

1. Não estão abrangidos por este contrato:
 - a) As cepas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;



- b) As culturas que tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.
2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:
 - a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atômica;
 - b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.
3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
 - a) Inundações;
 - b) Enxurradas;
 - c) Deslizamento de terras;
 - d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
 - e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

INICIO, DURAÇÃO, E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos referidas nas condições gerais e especiais dos diferentes tipos de seguro, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares.
2. O contrato é temporário, não prorrogável.



3. Sem prejuízo da data limite de produção de efeitos referida na respetiva condição especial, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e no caso específico da vinha, no momento em que os cachos são retirados da planta.
4. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
5. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
6. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros, atende-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.
7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
8. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até vinte dias após a resolução.
9. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Os prémios e sobrep prémios não são fracionáveis e podem beneficiar dos apoios que forem legalmente definidos.
2. O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence-se na data indicada em aviso emitido pelo segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
3. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
4. A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o tomador do seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido.



5. A resolução não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio.
6. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o tomador do seguro fica sujeito à penalidade prevista nas condições particulares que não pode exceder 50% do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.
7. A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 12.ª determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), sem prejuízo ainda da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação dos meios para apresentar uma reclamação junto do Segurador encontra-se disponível em www.hagel.pt.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt)

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.



SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152, R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Capital Social EUR 200.000,00

Tlf: 218092821 (Dias úteis das 9h às 17h / Chamada para a rede fixa nacional)

Tlm: 960192609 (Dias úteis das 9h às 17h / Chamada para a rede móvel nacional)

Email: comercial@hagel.pt

www.hagel.pt